

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº 438/93A - Ap. Protocolo da 14ª DE nº
12047/0814/93
INTERESSADO : Luiz Fernando Fonseca Viu
ASSUNTO : Recurso de Avaliação final
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 917/93 - CESG - APROVADO EM: 24-11-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A mãe de Luiz Fernando Fonseca Viu, aluno regularmente matriculado, em 1992, na 3ª série do 2º grau da EPSG "Jabaquara", 14ª DE dirige-se a este Colegiado em grau de recurso, contra decisão da DE que manteve a reprovação do aluno.

1.1.2 No final do ano letivo, Luiz Fernando Fonseca Viu foi considerado retido face ao seu aproveitamento em Física onde obteve média 4,0.

1.1.3 A Delegacia de Ensino ratificou a decisão da Escola. O parecer da Comissão de Supervisores apontou:

a) que a unidade escolar cumpriu as disposições legais e regimentais;

b) que o processo de recuperação contínua e final, foi conduzido corretamente, sem que o aluno demonstrasse resultados satisfatórios;

c) que o aluno obteve baixo rendimento escolar durante o ano.

1.1.4 No recurso dirigido a este Colegiado a recorrente argumenta, considerando a análise da Comissão de Supervisores superficial, inconsistente e tendenciosa:

a) afirmando a ênfase dada pela Comissão às notas inferiores a cinco, sem evidenciar outras notas superiores a 5 (cinco) obtidas pelo aluno;

b) considerando que a Comissão não levou em conta o artigo 12 da Deliberação CEE nº 03/91;

c) que os registros dos resultados não se deram de acordo com as normas previstas pela Deliberação CEE nº 03/91.

1.1.5 A CLN deste Colegiado julgou que a CESG deveria analisar o processo quanto ao mérito.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Trata o protocolado de recurso da mãe de Luís Fernando Fonseca Viu, contra decisão da Delegacia de Ensino ratificando reprovação do aluno.

1.2.2 A Escola cumpriu as disposições legais e regimentais conforme constatou a Comissão de Supervisores.

1.2.3 Por solicitação da Comissão de Supervisores, a escola explicou adequadamente a "forma pela qual os professores realizam e registram a recuperação contínua constante do Plano Escolar", "os critérios utilizados para a seleção de conteúdos ministrados durante o período de recuperação final" e como se dá o "registro do valor de cada instrumento de avaliação".

1.2.4 Analisado o caso a luz das explicações oferecidas pela Escola frente ao que lhe era questionado, a Comissão de Supervisores manteve a retenção.

1.2.5 Em seu artigo 9º a Deliberação CEE nº 03/91 torna a Indicação CEE nº 02/91 parte integrante da Deliberação. Analisando, então, a citada Indicação no que tange ao papel da Comissão de Supervisores, encontramos:

"A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas a avaliação, promoção e recuperação;

b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente."

Esta é a orientação da Indicação CEE nº 02/91 e, portanto, da Deliberação CEE nº 03/91 para o procedimento da Comissão de Supervisores na análise dos pedidos de recurso.

Tendo a Comissão de Supervisores constatado o cumprimento das normas regimentais; não tendo observado atitudes discriminatórias contra o aluno; e, não observando excepcional idade no seu desempenho global, agiu conforme preconiza a Deliberação CEE nº 03/91, até porque se alunos reprovados em uma única disciplina devessem genericamente ser aprovados, esta tese estaria expressa na própria Deliberação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ratifica-se a decisão da 14ª Delegacia de Ensino da Capital, que manteve a reprovação de Luiz Fernando Fonseca Viu, na 3ª série do 2º grau, na EPSG "Jabaquara".

São Paulo, 03 de novembro de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de novembro de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente**